DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5615/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/14779/2014
PROTOCOLO	: 1463069
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
ORDENADORES DE DESPESAS	: JOSE CHADID E ANGELA MARIA DE BRITO
CARGO DOS ORDENADORES	: SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 112/2013
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 127-D/2013
CONTRATADO	: AQUIDAUANA VIAGENS E TURISMO LTDA – ME
OBJETO DO CONTRATO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS, COMPREENDENDO OS SERVIÇOS DE EMISSÃO, REMARCAÇÃO E CANCELAMENTO DE PASSAGENS AÉREAS (NACIONAIS E INTERNACIONAIS) E RODOVIÁRIAS, PARA ATENDIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.
VALOR CONTRATUAL	: R$ 80.000,00
CONSELHEIRO RELATOR	: Cons. JERSON DOMINGOS

I – DO RELATÓRIO

Referem-se os autos à análise e julgamento do **Contrato n. 127-D/2013**, do **termo aditivo** e da **execução financeira** da contratação supraidentificada.

O **procedimento licitatório** – Pregão Presencial n. 112/2013 já fora objeto de julgamento desta Corte de Contas, através do Voto **REV – G.JD – 3950/2016** no Processo TC/MS n. 18556/2013, julgado **regular e legal**.

Em Análise ANA – 3ICE – 16823/2017, a 3ª Inspetoria de Controle Externo concluiu pela regularidade do contrato, do aditamento e da execução financeira, ressalvando o descumprimento de prazo quanto à execução, nos seguintes termos:

> **IX – DA CONCLUSÃO**
>
> Face ao exposto, opinamos pela **regularidade** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 127-D/2013), do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira, correspondentes às **2ª e 3ª fases**, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se quanto ao descumprimento de prazo demonstrado no item VIII.1, de responsabilidade da senhora Angela Maria de Brito
>
> É a nossa manifestação técnica,

O Ministério Público de Contas, **corroborando em parte** com o entendimento da equipe técnica, formulou o Parecer PAR – 4ª PRC – 4447/2018, conforme pronunciado:

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:

I- legalidade e regularidade da formalização do contratual, nos termos do art. 59, Inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, Inciso II, art. 121, Inciso II da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

II- legalidade e regularidade da formalização do 1º termo aditivo, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei n.160/2013 c/c o art. 120, inciso II, § 4º II e III da resolução Normativa TC/MS n.076/2013;

III- legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato com ressalva, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei n.160/2013 c/c art.120, inciso III, art.121, inciso III ambos da Resolução Normativa TC/MS n.076/2013, infringência ao artigo 46, da Lei Complementar n. 160/2012;

IV - multa ao Jurisdicionado Senhor José Chadid - CPF n. 231.029.189-72, com fulcro no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência a Instrução Normativa 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.3.1. - Letra A;

V - comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal/ 88.

É o parecer.

Após as análises da equipe técnica e do parecer do representante do Ministério Público de Contas, vieram os autos à conclusão.

É o que cumpre relatar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Analisando o feito e toda sua documentação, denota-se que a formalização contratual e do aditamento, bem como a execução financeira contratual atendem as normativas estabelecidas na legislação pertinente, especialmente nas Leis Federais n. 4.320/1964 e n. 8.666/1993, excetuando a intempestividade na remessa da documentação da execução financeira a esta Corte de Contas.

O procedimento licitatório – **Pregão Presencial n. 112/2013** já fora objeto de julgamento desta Corte de Contas, através do Voto **REV – G.JD – 3950/2016** no Processo TC/MS n. 18556/2013, **julgado regular e legal**.

Em sede de análise, o instrumento de contrato em questão – **Contrato n. 127-D/2013** foi elaborado conforme a legislação, principalmente aos artigos 55 e 62 da Lei Federal n. 8.666/93, estando **devidamente instruído**. Ademais, fora **tempestivamente encaminhado** a esta Corte de Contas.

Por sua vez, a contratação teve um (01) **termo aditivo**, que prorrogou o prazo inicial em mais sessenta e oito (68) dias, sendo assinado em 24/10/2014, **publicado** em 25/11/2014 – **dentro do prazo** e **encaminhado ao Tribunal de Contas tempestivamente** em 04/12/2014. Desta feita, o mesmo **está regular e legal**, estando devidamente formalizado de acordo com a legislação vigente.

Por fim, a **execução financeira** também está **de acordo** com os termos propostos, bem como a alteração do termo aditivo, perfazendo o valor total de cinco mil, quatrocentos e setenta e sete reais e sessenta e oito centavos (R$ 5.477,68), sendo assim demonstrada:

Valor inicial da contratação..... R$ 80.000,00
Valor total executado..... R$ 5.477,68
Total empenhado..... R$ 5.477,68
Valor total executado..... R$ 5.477,68
Saldo a quitar R$ 00,00

Observa-se, porém, que a **execução financeira** foi encaminhada a esta Corte de Contas **intempestivamente**, **extrapolando** os prazos legais e vigentes, especialmente os da Resolução – TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, por **mais de seis (06) meses**, vez que a data limite para a postagem era 07/07/2014 e somente fora realizado em 19/01/2015, **incorrendo, assim, na aplicação máxima de multa** do parágrafo único do artigo 1º do Provimento n. 02/2014, bem como a letra 'a' e 'b' do inciso I, § 1º, do artigo 170 do Regimento Interno e, ainda, no artigo 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

Finalmente, após a análise dos autos pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, bem como por esta Relatoria, dá-se por **encerrada a instrução processual** do feito, prosseguindo-se para a decisão.

III – DO JUÍZO SINGULAR

Ante todo o exposto, com base no artigo 10 da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, **corroborando** com os **termos da análise** da 3ª Inspetoria de Controle Externo e **parcialmente de acordo** com o **parecer** do Ministério Público de Contas, na contratação da **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE** com **AQUIDAUANA VIAGENS E TURISMO LTDA – ME,** oriunda do Procedimento Licitatório – Pregão Presencial n. 112/2013, **DECIDO**:

1 – Pela **REGULARIDADE** da formalização do **CONTRATO N. 127-D/2013** – ***'2ª fase',*** ante a exatidão e legalidade da formalização contratual e seus os atos, bem como ao cumprimento dos artigos 55, parágrafo único do artigo 61, bem como o artigo 62, todos da Lei n. 8.666/93, nos termos do inciso I, do artigo 59 da L.C. n. 160/2012 c/c o inciso II do artigo 120, da R.N. n. 76/2013;

2 – Pela **REGULARIDADE** do **1º TERMO ADITIVO** ao Contrato n. 127-D/2013 – ***'3ª fase'*** –, por expressar de forma clara e objetiva os atos referentes à formalização do referido termo aditivo, ainda, pelo cumprimento dos dispositivos do inciso II, § 2º do artigo 57, c/c artigo 65 da Lei n. 8.666/93, nos termos do inciso I, do artigo 59 da LC n. 160/2012 c/c o inciso III do artigo 120 da RN n. 76/2013;

3 – Pela **REGULARIDADE** da **EXECUÇÃO FINANCEIRA** – ***'3ª fase'*** –, ante a correta liquidação da despesa, nos moldes da Lei n. 4.320/64 c/c Lei n. 8.666/93, conforme o inciso I do artigo 59 da L.C. n. 160/2012 c/c inciso III do artigo 120 da R.N. n. 76/2013; e, por fim;

4 – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** de **TRINTA (30) UFERMS** à Ordenadora de Despesas, Sra. **ANGELA MARIA DE BRITO**, Secretária Municipal de Educação à época, ante a remessa intempestiva da execução financeira a esta Corte de Contas, nos termos do inciso II do artigo 42, inciso I do artigo 44, artigo 46 e artigo 83, todos da L.C. n. 160/2012, que deverá ser recolhida ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, no prazo de sessenta (60) dias contados da publicação da Decisão no DOTCE/MS.

É a decisão.

COMUNIQUE-SE O RESULTADO do mesmo aos interessados, conforme disposto no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

APÓS, AO CARTÓRIO PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2018.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

Sam